



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 2058 DE 14 DE ABRIL DE 2009.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de expedição de receitas médicas digitadas, datilografadas ou manuscritas em letra de forma.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna obrigatória a expedição de receitas médica e odontológica digitadas, datilografadas ou manuscritas em letra de forma, nos postos médicos, nas unidades básicas de saúde do PSF, hospitais, clínicas, consultórios médicos da rede pública e privada.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da expedição de receita de acordo com o dispositivo no *caput* deste artigo exclui a utilização de códigos ou abreviaturas.

Art. 2º. A receita médica ou odontológica conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – nome, endereço e telefone do posto médico, da unidade básica de saúde, hospital, clínica ou consultório médico onde foi expedida a receita;

II - nome e endereço do paciente;

III – nome do medicamento indicado, e, sempre que possível, com a indicação do respectivo medicamento genérico;

IV – forma do uso do medicamento – interno e externo;

V – concentração – dosagem;

VI – forma de apresentação;

VII – quantidade prescrita – número de caixas;

VIII – dosagem;

IX – período - dias de tratamento; e

X – assinatura do médico, com o respectivo carimbo constando o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina/Odontológica.

Art. 3º. O descumprimento das disposições desta Lei por parte do médico ou odontólogo, implicará nas seguintes penalidades:

I – advertência por escrita, na primeira autuação;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II – multa de 100 a 150 (UFIR) unidade fiscal de referência, na segunda autuação;

III – multa de 150 a 200 (UFIR), a partir da terceira autuação.

Parágrafo único. Os recursos oriundos das multas aplicadas no *caput* deste artigo serão creditados nos cofres do Estado revertidos a Secretaria Estadual de Saúde – SESAU.

Art. 4º. O Poder Executivo definirá o órgão competente para proceder a fiscalização de aplicação da presente Lei.

Art. 5º. O dispositivo nesta Lei será regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da sua publicação, por ato do Chefe do Executivo Estadual.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de abril de 2009, 121º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador